



CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

**DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL
PROJETO DE LEI Nº 3.559/2025.**

Ementa: “Altera a Lei nº 2.147, de 18 de maio de 2015 e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Lido em: 11/8/2025

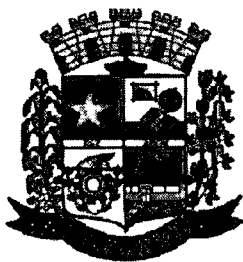
Total de Páginas: 34.

Sanção e Promulgação em 31/10/2025.

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 6/11/2025, edição nº 3.401, página 452 a 453.

Ofício de encaminhamento do Autógrafo no dia 21/10/2025 sob o nº 159 / 2025 / CMS.

LEI Nº 3.101/2025



№ 3559/25

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº xx/2025

SÚMULA: Altera a Lei Municipal nº 2147/2015, de 18.05.2015, que Dispõe sobre o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - CMPIR, do Município de Sarandi, Estado do Paraná e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, Estado do Paraná aprovará e eu, Carlos Alberto de Paula Junior, Prefeito do Município sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal

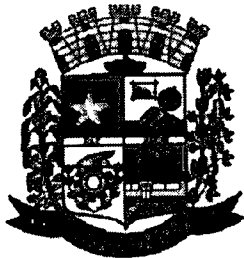
Art. 1º- Ficam alterados os Artigos 1º, Incisos III e IV e Parágrafo Único do Art. 2º, Art. 3º Incisos I e II e Artigos 13º e 14º da Lei nº 2147/2015, de 18.05.2015, passando a vigorar com as seguintes redações:

"Art.1º O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - CMPIR, é órgão colegiado de caráter deliberativo e também consultivo, integrante da Secretaria Municipal de Cultura e Juventude, tendo por finalidade propor, em âmbito municipal, políticas de promoção da igualdade racial com ênfase na população negra e outros segmentos étnicos da população brasileira, com o objetivo de combater o racismo, o preconceito e a discriminação racial e de reduzir as desigualdades raciais, inclusive no aspecto econômico e financeiro, social, político e cultural, ampliando o processo de controle social sobre as referidas políticas." (NR)

"Art. 2º



Q



№ 3 5 5 9 / 2 5

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

III apreciar anualmente, a proposta orçamentária da Secretaria Municipal de Cultura e Juventude e sugerir prioridades na alocação de recursos nas políticas municipais intersetoriais;

IV - apoiar a Secretaria Municipal de Cultura e Juventude, na articulação com outros órgãos da administração pública municipal e o governo estadual e federal;

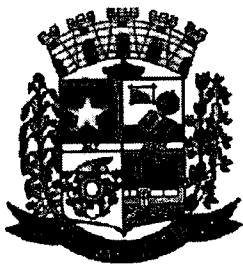
Parágrafo Único - Fica facultado ao CMPIR propor a realização de seminários ou similares sobre temas constitutivos de suas diretrizes e ações, bem como definição de convênios na área de promoção da igualdade racial a serem firmados pela Secretaria Municipal de Cultura e Juventude."(NR)

"Art. 3º. O CMPIR é integrado por 08 (oito) membros, sendo 04 (quatro) governamentais e 04 (quatro) não-governamentais, com a seguinte composição:

I - quatro representantes do Poder Público, sendo um de cada um dos órgãos a seguir descritos, indicados com respectivos suplentes pelos seus dirigentes máximos:

- a) Secretaria Municipal de Cultura e Juventude;
- b) Secretaria Municipal de Educação;
- c) Secretaria Municipal de Saúde;
- d) Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;





№ 3 5 5 9 / 2 5

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

II - quatro representantes da sociedade civil, indicados cada um, titulares e suplentes, a partir dos seguintes segmentos:

- a) Movimento Social Étnico Racial;**
- b) Organização Não Governamental;**
- c) Associação Comercial e Industrial de Sarandi;**
- d) Associação de Moradores; (NR)**

"Art. 13. O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do CMPIR serão prestados pela Secretaria Municipal da Cultura e Juventude." (NR)

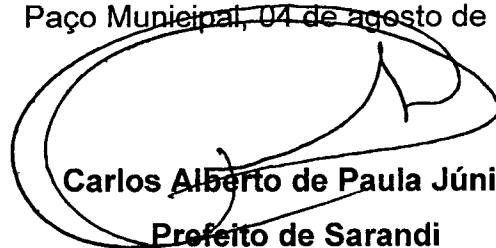
"Art. 14. Para o cumprimento de suas funções, o CMPIR contará com recursos humanos, orçamentários e financeiros consignados no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura e Juventude." (NR)

Art. 2º Fica revogada em todo o seu teor a Lei Municipal nº 2342/2017, de 15.08.2017.

Art. 3º Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei nº 2147/2015, de 18.05.2015.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 04 de agosto de 2025


Carlos Alberto de Paula Júnior
Prefeito de Sarandi



9



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Justificativa

I – LEGALIDADE

Com o presente, dirigimo-nos a essa Egrégia Câmara de Vereadores, com a finalidade de apresentar justificativa pelo incluso Projeto de Lei, que versa sobre: **“Altera a Lei Municipal nº 2147/2015, de 18.05.2015, que Dispõe sobre o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - CMPIR, do Município de Sarandi, Estado do Paraná e dá outras providências.”**

A presente proposição encontra respaldo na autonomia política, administrativa e legislativa conferida ao Município de Sarandi pela Constituição Federal de 1988, especialmente nos artigos 18 e 30. O artigo 18 consagra o princípio federativo, reconhecendo os Municípios como entes autônomos da Federação. Já o artigo 30 estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Sarandi reforça essa competência legislativa. O artigo 5º dispõe:

Art. 5º Compete privativamente ao Município de

Sarandi:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Dessa forma, o projeto de lei em análise observa integralmente os requisitos legais e constitucionais, respeitando tanto a competência legislativa do Município quanto a iniciativa privativa do Poder Executivo, conferindo plena legalidade à proposição.



II – MÉRITO

Segue Projeto de Lei que retira as obrigações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico referente a Alteração da Lei Municipal nº 2147/2015, de 18.05.2015, que Dispõe sobre o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - CMPIR, do Município de Sarandi, Estado do Paraná e

e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

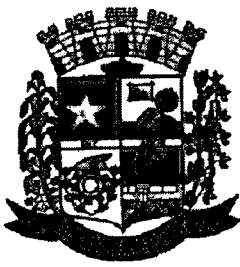
dá outras providências, e o transfere para a Secretaria Municipal de Cultura e Juventude, uma vez que a Secretaria de Desenvolvimento Econômico não contempla programas e recursos que visam cumprir o atendimento do referido conselho, além da estrutura organizacional e administrativa, de modo que a Secretaria Municipal de Cultura e Juventude está equipada para poder atender a demanda do conselho e das pessoas em desigualdade social, sendo este um segmento de cultura.

Senhor Presidente, Nobres Edis, são as razões que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado.

Paço Municipal, 04 de agosto de 2025


Carlos Alberto de Paula Junior
Prefeito Municipal





№ 3559725

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

Ofício n.º 70/2025

Sarandi, 04 de agosto de 2025.

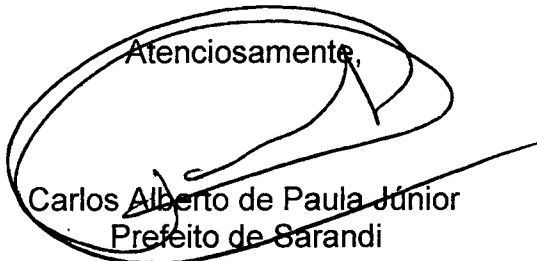
Senhor Presidente ,

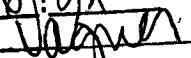
O Gabinete do Prefeito, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste encaminhar Minuta do Projeto de Lei, e Justificativa, para a análise de Vossa Excelência:

I-Projeto de Lei : Altera a Lei Municipal nº 2147/2015, de 18.05.2015, que Dispõe sobre o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - CMPIR, do Município de Sarandi, Estado do Paraná e dá outras providências.

Aproveitamos o ensejo para reafirmar os nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,


Carlos Alberto de Paula Júnior
Prefeito de Sarandi

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - DPR
Data: 04/08/2025
Hora: 16:21
Por: 

Exmo. Sr.

Dionizio Aparecido Viaro "Dionizio da Diocar"

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Sarandi – Paraná

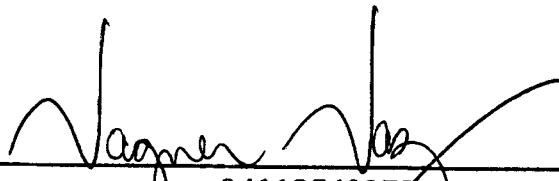




**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

COMPROVANTE DE PROTOCOLO
PROCESSO TIPO PROJETO DE LEI CMS.- - Nº 55 / 2025
SENHA PARA CONSULTA WEB: 68004

DATA:	07/08/25 - 17:55		
Requerente:	Poder Executivo Municipal		
CPF/CNPJ:	78.200.482/0001-10	RG/Insc. Est.:	
Endereço:	JOSE EMILIANO GUSMÃO, 565		
Complemento:		Bairro	CENTRO
Cidade:	SARANDI-PR	CEP:	87111-230
Telefone:	(44) 3264-8620		
ASSUNTO:	ALTERA		
	Altera a Lei Municipal nº 2147/2015, de 18.05.2015, que Dispõe sobre o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - CMPIR, do Município de Sarandi, Estado do Paraná e dá outras providências.		
	Município de Sarandi, Estado do Paraná e dá outras providências.		
	Altera a Lei Municipal nº 2.147/2015, de 18.05.2015, que Dispõe sobre o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - CMPIR, do Município de Sarandi, Estado do Paraná e dá outras providências. Ofício nº 70/2025.		



04118540975
Divisão de Protocolo - SPR

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;"





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

O Setor de Arquivo Geral certifica:

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 3.559/2025.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Assunto: Altera a Lei Municipal nº 2.147/2015, de 18.05.2015, que Dispõe sobre o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – CMPIR, do Município de Sarandi, Estado do Paraná e dá outras providências.

QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
(X) Sim

1. **Lei Ordinária nº 2.147/2015**, que Dispõe sobre a criação, composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – CMPIR, do Município de Sarandi, Estado do Paraná e dá outras providências.
2. **Lei Ordinária nº 2.342/2017**, que Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2147/2015, de 18.05.2015, que cria Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - CMPIR.
3. **Lei Orgânica do Município de Sarandi.**

QUANTO À PREJUDICABILIDADE:

- (X) Nenhum óbice quanto à tramitação.
- () Delega atribuições a outro poder exclusivas do legislativo. (Art. 165, §1º, I do Regimento Interno)
- () Oriunda de Vereador licenciado ou ausente à sessão. (Art. 165, §1º, II do Regimento Interno)
- () Rejeitado na mesma sessão. (Art. 165, §1º, III do Regimento Interno)
- () Matéria idêntica ou semelhante a outra já em tramitação. (Art. 168 do Regimento Interno)
- () Matéria com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. (Art. 229, §2º, I do Regimento Interno)

Sarandi, 12 de agosto de 2025.

Angela Alves de Almeida
ANGELA ALVES DE ALMEIDA

Divisão de Acomp. e Execução de Leis e Projetos Especiais
Encarregada do Arquivo Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI

Nº 3559 / 25

Solicitação nº 15/2025. Proposições para emissão de parecer.



De Departamento Legislativo <legislativo@cms.pr.gov.br>
Para Procuradoria <procuradoria@cms.pr.gov.br>, Presidência <presidencia@cms.pr.gov.br>, Processo Legislativo <processo.legislativo@cms.pr.gov.br>
Data 12/08/2025 14:38

Senhor Procurador,

Segue proposição para emissão de parecer jurídico, conforme Ato da Presidência nº 2, de 15 de abril de 2025:

- 1) **Projeto de Lei nº 3.559/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Altera a Lei Municipal nº 2.147/2015, de 18.05.2015, que Dispõe sobre o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - CMPIR, do Município de Sarandi, Estado do Paraná e dá outras providências.”;
- 2) **Projeto de Lei nº 3.560/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.”;
- 3) **Projeto de Lei nº 3.561/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Altera a Lei Municipal nº 2.709/2021, de 18.08.2021, e dá outras providências.”;
- 4) **Projeto de Lei nº 3.562/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Dispõe sobre a solicitação de revogação da Lei nº 704/1997 e a aprovação do Projeto de Lei para a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDME da criação do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher - FMDM, e dá outras providências.”;
- 5) **Projeto de Lei nº 3.563/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências para construção da Praça Céu da Cultura.”;
- 6) **Projeto de Lei nº 3.564/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Autoriza o Poder Executivo Municipal a desapropriar área em razão do interesse público, na maneira que especifica. Rua Júlio Dvoranen”;
- 7) **Projeto de Lei nº 3.565/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Autoriza o Poder Executivo Municipal a desapropriar área em razão do interesse público, na maneira que especifica. Para implantação de uma Casa de Custódia.”;
- 8) **Projeto de Lei nº 3.566/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Autoriza o Poder Executivo Municipal a desapropriar área em razão do interesse público, na maneira que especifica. Avenida Montreal.”;

Todas as proposições encontram-se no SAPL.

Projetos na Procuradoria.

Atenciosamente.



№ 3 5 5 9 / 2 5



Vagner Rafael Vaz

Diretor Legislativo
Departamento Legislativo - DELE

legislativo@cms.pr.gov.br | vagner.vaz@cms.pr.gov.br
(44) 4009-1774

Av. Maringá, 660 - Sarandi - PR

www.sarandi.pr.leg.br

Poder Legislativo Municipal





Fwd: Pareceres Jurídicos PDL 09/2025 e PLO 3559/2025



De Procuradoria <procuradoria@cms.pr.gov.br>
Para Presidencia <presidencia@cms.pr.gov.br>, Legislativo <legislativo@cms.pr.gov.br>
Data 15/09/2025 12:30

Parecer_096.2025_-_PL_DL_9.25._assinado.pdf (~642 KB)
 Parecer_101.2025_-_PL_N%C2%BA_3.559.25._assinado.pdf (~580 KB)

Senhor Presidente, em análise dos pareceres de lavra do advogado desta Casa, os mesmos estão de conformidade com a legislação em vigor, não havendo qualquer óbice para as suas tramitações.

ORWILLE MORIBE



Orville Robertson Da Silva Moribe

Procurador Jurídico
Procuradoria Jurídica

procuradoria@cms.pr.gov.br

(44) 9 9733 1600

Av. Maringá, 660 - Sarandi - PR

www.sarandi.pr.leg.br

Poder Legislativo Municipal

----- Mensagem original -----

Assunto: Parecer Jurídico

Data: 12/09/2025 15:29

De: Joao Lima <joao.lima@cms.pr.gov.br>

Para: presidencia@cms.pr.gov.br, Procuradoria <procuradoria@cms.pr.gov.br>

Prezado Presidente da Câmara Municipal,

Em resposta à solicitação, segue anexo nosso parecer sobre o assunto.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,



João Lucas Figueiredo De Lima

Advogado

Assessoria Jurídica (AJU)

joao.lima@cms.pr.gov.br | juridico@cms.pr.gov.br

(43) 99149-7301

Av. Maringá, 660 - Sarandi - PR

www.sarandi.pr.leg.br

Poder Legislativo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 101/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

ASSUNTO: Consulta Jurídica

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária N° 3.559/2025

EMENTA: Projeto que tem como objetivo alterar a Lei Municipal n° 2147/2015, de 18.05.2015, que Dispõe sobre o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - CMPIR, do Município de Sarandi, Estado do Paraná.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Ordinária n° 3.559/2025, de autoria do Prefeito Carlos De Paula, que tem como objetivo alterar a Lei Municipal n° 2147/2015, de 18.05.2015, que Dispõe sobre o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - CMPIR, do Município de Sarandi, Estado do Paraná.

Via Ofício do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação da Assessoria Jurídica.

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Assessoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 101/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Por fim, impende esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1. DA JUSTIFICATIVA

A justificativa em um projeto de lei é de extrema relevância, pois desempenha o papel de apresentar os fundamentos, razões e argumentos que embasam a proposição legislativa. Ela busca fornecer uma explicação clara e coerente sobre os motivos pelos quais o projeto de lei é necessário e como ele contribuirá para atingir seus objetivos.

Ademais, a justificativa traz **clareza e compreensão ao projeto**, explicando de forma detalhada o propósito da lei, os problemas que busca solucionar, as lacunas que pretende preencher ou as melhorias que deseja implementar. Sem essa explicação adicional, os leitores do projeto podem ficar confusos sobre a sua finalidade e aplicação, comprometendo a compreensão do texto.

Além disso, a justificativa deve **embasar o projeto de lei juridicamente e tecnicamente**, demonstrando como ele se enquadra nos princípios constitucionais, nas normas legais existentes e nas boas práticas legislativas. É importante que ela apresente fundamentos sólidos, tais como estudos, pesquisas, precedentes legais ou experiências de outros países, quando aplicável. Essa base técnica e jurídica contribui para a qualidade da legislação, garantindo sua consistência e validade.

A **transparência** é outro aspecto relevante proporcionado pela justificativa. Ela permite que os autores do projeto expliquem as razões pelas quais consideram a nova legislação necessária e benéfica. Isso promove a transparência no processo legislativo, uma vez que os parlamentares e a sociedade podem compreender o raciocínio e a lógica por trás da proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 101/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

A justificativa também estabelece uma **prestação de contas** dos legisladores, uma vez que eles devem apresentar uma argumentação consistente e persuasiva para justificar a criação da nova lei.

Outro ponto importante é que a justificativa **delimita o alcance e o impacto do projeto** de lei. Ela deve explicar quais setores ou indivíduos serão afetados pela legislação proposta e de que maneira. Essa delimitação permite uma avaliação mais precisa dos possíveis efeitos e consequências da nova lei, auxiliando os parlamentares e outros interessados a analisarem os prós e contras da proposta de forma mais embasada.

Por fim, a justificativa serve como **subsídio para debates parlamentares** e possibilita que outros legisladores compreendam os argumentos por trás do projeto de lei. Ela também pode ser utilizada como referência para a apresentação de emendas ou modificações no texto, permitindo que os parlamentares proponham alterações embasadas e coerentes com as intenções originais do projeto.

Em resumo, a justificativa em um projeto de lei é essencial para proporcionar clareza, embasamento jurídico e técnico, transparência, prestação de contas e facilitar os debates legislativos. Ela contribui para a qualidade e eficácia da legislação, assegurando que as leis propostas sejam fundamentadas e compreendidas por todos os envolvidos no processo legislativo.

Dá análise concreta do projeto, verifica-se que, uma vez que apresenta fundamentação legal e justificativa de mérito adequada, em observância ao artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno (RI) desta Casa de Leis, a justificativa está completa.

3.2. DA COMPETÊNCIA

Quanto a competência legiferante, considerar-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente, bem como em seu artigo 30, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios da seguinte forma:

Art. 30. Compete aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 101/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e da Constituição de 1988, o que não é o caso.

No mesmo sentido, também estabelece o art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi/PR o seguinte:

- Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:
- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
 - II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Dessa maneira, conclui-se que o projeto de Lei em análise obedece a competência legislativa do ente federativo Município.

3.3. DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Reconhecida a competência legislativa, passa-se a análise da legitimidade de iniciativa do presente projeto de autoria do Prefeito Carlos De Paula. Sob o ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 35, *caput*, da LOM.

No presente caso, trata-se de matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 37, da Lei Orgânica do Município de Sarandi.

Portanto, a iniciativa legislativa é legítima, uma vez que está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais, sendo adequada quanto à origem propositiva.

4. DAS DESPESAS

As proposições legislativas, caso impliquem em despesas orçamentárias presentes ou futuras, devem respeitar as normas de responsabilidade fiscal preconizadas na Constituição Federal de 1988, que em seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), artigo 113, estabelece que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro",



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 101/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

bem como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que em seu artigo 16 dispõe que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A proposição em tela deve, portanto, ser detidamente avaliada perante as comissões competentes, em especial a Comissão de Orçamento e Finanças, quanto aos possíveis impactos orçamentários que venha a produzir, seara que refoge à análise jurídico-formal do projeto.

5. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária 3.559/2025, de autoria do Prefeito Carlos De Paula, que tem como objetivo alterar a Lei Municipal nº 2147/2015, de 18.05.2015, que Dispõe sobre o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - CMPIR, do Município de Sarandi, Estado do Paraná, apresenta justificativa **completa, obedece a competência legislativa e a iniciativa legislativa é legítima.** Nesses termos, conclui-se que não há empecilhos na tramitação do projeto analisado.

Impende esclarecer que a opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

É o parecer.

Sarandi/PR, 12 de setembro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 101/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
OAB/PR 110.039
Advogado da Câmara Municipal de Sarandi



Documento assinado digitalmente
JOAO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
Data: 12/09/2025 15:28:50-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>



CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

SUBSTITUTIVO Nº 67, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025 PROJETO DE LEI Nº 3.559/2025

Altera a Lei nº 2.147, de 18 de maio de 2015 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decreta:

Art. 1º Fica alterado o *caput* do art. 1º da Lei nº 2.147, de 18 de maio de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial (CMPIR), é órgão colegiado de caráter deliberativo e também consultivo, integrante da Secretaria Municipal da Cultura e Juventude, tendo por finalidade propor, em âmbito municipal, políticas de promoção da igualdade racial com ênfase na população negra e outros segmentos étnicos da população brasileira, com o objetivo de combater o racismo, o preconceito e a discriminação racial e de reduzir as desigualdades raciais, inclusive no aspecto econômico e financeiro, social, político e cultural, ampliando o processo de controle social sobre as referidas políticas.” (NR)

Art. 2º Ficam alterados os incisos III e IV e o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 2.147, de 18 de maio de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

III - apreciar anualmente, a proposta orçamentária da Secretaria Municipal da Cultura e Juventude e sugerir prioridades na alocação de recursos nas políticas municipais intersetoriais;

IV - apoiar a Secretaria Municipal da Cultura e Juventude, na articulação com outros órgãos da administração pública municipal e o governo estadual e federal;

.....





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

SUBSTITUTIVO Nº 67, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025 PROJETO DE LEI Nº 3.559/2025

Parágrafo único. Fica facultado ao CMPIR propor a realização de seminários ou similares sobre temas constitutivos de suas diretrizes e ações, bem como definição de convênios na área de promoção da igualdade racial a serem firmados pela Secretaria Municipal da Cultura e Juventude.

.....” (NR)

Art. 3º Fica alterado o *caput* do art. 3º da Lei nº 2.147, de 18 de maio de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O CMPIR é integrado por 8 (oito) membros, sendo 4 (quatro) governamentais e 4 (quatro) não-governamentais, com a seguinte composição:

.....” (NR)

Art. 4º Ficam alterados os incisos I e II e suas alíneas do art. 3º da Lei nº 2.147, de 18 de maio de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

I - 4 (quatro) representantes do Poder Público, sendo um de cada um dos órgãos a seguir descritos, indicados com respectivos suplentes pelos seus dirigentes máximos:

- a) Secretaria Municipal da Cultura e Juventude;**
- b) Secretaria Municipal de Saúde;**
- c) Secretaria Municipal de Educação;**
- d) Secretaria Municipal do Esporte e Lazer;**

II - 4 (quatro) representantes da sociedade civil, indicados cada um, titulares e suplentes, a partir dos seguintes segmentos:





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

SUBSTITUTIVO Nº 67, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025 PROJETO DE LEI Nº 3.559/2025

- a) Associação de Moradores;**
- b) Associação Comercial e Industrial de Sarandi;**
- c) Movimento Social Étnico Racial;**
- d) Organização Não Governamental.**

.....” (NR)

Art. 5º Fica alterado o *caput* do art. 13 da Lei nº 2.147, de 18 de maio de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do CMPIR serão prestados pela Secretaria Municipal da Cultura e Juventude.” (NR)

Art. 6º Fica alterado o *caput* do art. 14 da Lei nº 2.147, de 18 de maio de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. Para o cumprimento de suas funções, o CMPIR contará com recursos humanos, orçamentários e financeiros consignados no orçamento da Secretaria Municipal da Cultura e Juventude.” (NR)

Art. 7º Ficam revogadas:

I - a Lei nº 2.342, de 15 de agosto de 2017;

II - as alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do inciso I do art. 3º da Lei nº 2.147, de 18 de maio de 2015;

III - as alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do inciso II do art. 3º da Lei nº 2.147, de 18 de maio de 2015;





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

SUBSTITUTIVO Nº 67, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025 PROJETO DE LEI Nº 3.559/2025

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete Parlamentar, 22 dias do mês de setembro de 2025.

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Belmiro da Silva Farias



CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR 24/09/2025

BELMIRO DA SILVA FARIAS

Relator

[Assinado digitalmente]





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

SUBSTITUTIVO Nº 67, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025 PROJETO DE LEI Nº 3.559/2025

JUSTIFICATIVA

I – DO MÉRITO

Este Projeto Substitutivo tem como objetivo padronizar o texto legislativo, o que é essencial para garantir clareza, uniformidade e eficiência no processo legislativo. Além disso, busca aperfeiçoar a técnica legislativa em relação ao projeto original.

As correções propostas consistem exclusivamente em ajustes de técnica legislativa, conforme diretrizes do Manual de Redação e Elaboração Legislativa da Câmara Municipal de Sarandi¹. Essas modificações incluem aprimoramento da estrutura dos artigos, uniformização de termos e correção de eventuais imprecisões na redação, sem comprometer o conteúdo ou os efeitos jurídicos da norma.

O projeto substitutivo prevê a revogação das alíneas “e”, “f”, “g” e “h” dos incisos I e II do art. 3º da Lei nº 2.147, de 18 de maio de 2015, ainda que tais dispositivos não tenham sido expressamente mencionados no corpo do projeto. Ressalta-se que, na redação original da Lei nº 2.147, de 18 de maio de 2015, o Conselho era composto por 16 membros, sendo 8 representantes governamentais e 8 representantes da sociedade civil.

Com a nova proposta, essa composição é reduzida para 8 membros, distribuídos de forma paritária: 4 representantes governamentais e 4 representantes da sociedade civil.

II – DA LEGALIDADE

A) DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O presente Projeto Substitutivo, de competência das Comissões Permanentes, conforme o inciso I do art. 77 do Regimento Interno², *ipsis litteris*:

“Art. 77 Compete, em comum, às Comissões Permanentes: I – estudar as proposições submetidas a seu exame, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, se for o caso;” grifo

À vista do exposto, conclui-se que a propositura do presente Projeto Substitutivo não invade a competência do Poder Executivo, já que a matéria nesta tratada é de competência das Comissões Permanentes, conforme expressamente mencionado.

1 <https://cms.pr.gov.br/manual-redacao/>

2 https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 3.559/2025, do Poder Executivo Municipal, o qual “Altera a Lei Municipal nº 2147/2015, de 18.05.2015, que Dispõe sobre o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - CMPIR, do Município de Sarandi, Estado do Paraná e dá outras providências.”.

Relator: Belmiro da Silva Farias.

1 – Relatório

O autor solicita aprovação do Projeto de Lei nº 3.559/2025 que visa alterar a Lei Municipal nº 2.147/2015, de 18 de maio de 2015, que Dispõe sobre o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - CMPIR, do Município de Sarandi, Estado do Paraná

Foram apresentados os seguintes documentos:

- justificativa adequada, em observância ao inciso II do § 2º do art. 166 do Regimento Interno.

- Parecer Jurídico nº 101/2025 da Assessoria Jurídica da Câmara.

O projeto é composto por 4 (quatro) artigos sem aplicação de *vacatio legis*.

O art. 4º menciona efeitos a partir da publicação.

2 - Análise

2.1 - Competência do Município

O inciso I do art. 30 da Constituição Federal¹ dispõe que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Conforme o Parecer Jurídico nº 101/2025 o referido projeto é de competência do Município de Sarandi.

O inciso I e II do art 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi dispõe:

Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

2.2 - Iniciativa

Conforme o Parecer Jurídico nº 101/2025 o referido projeto proposto pelo Poder Executivo Municipal tem iniciativa legítima.

2.3 - Análise Regimental e de Técnica Legislativa

Desta forma, o Projeto de Lei nº 3.559/2025 apresenta-se em conformidade com a forma regimental, porém requer correções de técnica legislativa e de redação, conforme o Regimento Interno.

2.4 - Conclusão

Logo, a proposição, após apresentação do substitutivo para adequação de técnica legislativa e correções formais, atende aos requisitos formais.

3 - Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídica e de técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido, observado o substitutivo nº 67/2025 deste relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Posto isto, voto pela sua aprovação.

Gabinete Parlamentar, 24 de setembro de 2025.

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Belmiro da Silva Farias

 CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR 24/09/2025

BELMIRO DA SILVA FARIAS

Relator

[Assinado digitalmente]





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, em Reunião Ordinária na sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 24 dias do mês de setembro de 2025, opinaram de forma unânime pela aprovação do parecer apresentado pelo relator referente ao Projeto de Lei nº 3.559/2025, do **Poder Executivo Municipal**, o qual “Altera a Lei Municipal nº 2147/2015, de 18.05.2015, que Dispõe sobre o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - CMPIR, do Município de Sarandi, Estado do Paraná e dá outras providências.”.

Estiveram presentes os senhores vereadores:

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Fábio de Souza Silveira

 CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR 24/09/2025

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA

Vice-Presidente da CLJRF

[Assinado digitalmente]

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Gilberto Messias de Pinas

 CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR 24/09/2025

GILBERTO MESSIAS DE PINAS

Membro da CLJRF

[Assinado digitalmente]





PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Projeto de Lei nº 3.559/2025, do Poder Executivo Municipal, o qual “Altera a Lei Municipal nº 2147/2015, de 18.05.2015, que Dispõe sobre o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - CMPIR, do Município de Sarandi, Estado do Paraná e dá outras providências.”.

Relator: Belmiro da Silva Farias.

1 – Relatório

O autor solicita aprovação do Projeto de Lei nº 3.559/2025 que visa alterar a Lei Municipal nº 2.147/2015, de 18 de maio de 2015, que Dispõe sobre o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - CMPIR, do Município de Sarandi, Estado do Paraná.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- justificativa adequada, em observância ao inciso II do § 2º do art. 166 do Regimento Interno.
- Parecer Jurídico nº 101/2025 da Assessoria Jurídica da Câmara.
- Projeto Substitutivo nº 67/2025.
- Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O projeto é composto por 4 (quatro) artigos com aplicação de *vacatio legis*.

O art. 4º menciona efeitos a partir da publicação.

2 - Fundamentação

Conforme exposto na Justificativa de Mérito do Projeto em questão, sua finalidade é alterar e definir a composição dos representantes do Conselho Municipal de Promoção a Igualdade Racial (CMPIR), retirando as obrigações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, transferindo-as para a Secretaria Municipal de Cultura e Juventude, uma vez que a Secretaria de Desenvolvimento Econômico não contempla programas e recursos que visam cumprir o atendimento do referido conselho.

Ademais, a Secretaria Municipal de Cultura e Juventude, possui estrutura organizacional e administrativa equipada para melhor atender a demanda do referido conselho e as pessoas em desigualdade social, tendo por finalidade propor, em âmbito municipal, políticas de promoção da igualdade racial com ênfase na população negra e outros segmentos étnicos da população brasileira, com o objetivo de combater o racismo, o preconceito, a discriminação racial e de reduzir as desigualdades raciais, inclusive no aspecto econômico e financeiro, social, político e cultural, ampliando o processo de controle social sobre as referidas políticas.





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Considerando que o Projeto estabelece a alteração dos representantes do conselho, que trata de questão organizacional, sua implementação não acarretará impacto orçamentário significativo que impeça seu prosseguimento e execução.

2.1 – Conclusão

Logo, a proposição, atende aos requisitos formais.

3 – Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de mérito, também deve ser acolhido, observado o Substitutivo nº 67/2025, do Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Posto isto, voto pela sua aprovação.

Gabinete Parlamentar, 1º de outubro de 2025.

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Belmiro da Silva Farias



CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR 01/10/2025

BELMIRO DA SILVA FARIAS

Relator

[Assinado digitalmente]





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

A **Comissão de Orçamento e Finanças**, em reunião Ordinária na sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 1º dias do mês de outubro de 2025, opinaram de forma unânime pela aprovação do parecer apresentado pelo relator referente ao Projeto de Lei nº 3.559/2025, do **Poder Executivo Municipal**, o qual “Altera a Lei Municipal nº 2147/2015, de 18.05.2015, que Dispõe sobre o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - CMPIR, do Município de Sarandi, Estado do Paraná.”, observado o Substitutivo nº 67/2025.

Estiveram presentes os senhores vereadores:

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Gilberto Messias de Pinas

 CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR 01/10/2025

GILBERTO MESSIAS DE PINAS

Presidente da COF

[Assinado digitalmente]

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Fábio de Souza Silveira

 CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR 01/10/2025

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA

Vice-Presidente da COF

[Assinado digitalmente]





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PARECER CONJUNTO

Projeto de Lei nº 3.559/2025, do Poder Executivo Municipal, o qual “Altera a Lei Municipal nº 2147/2015, de 18.05.2015, que Dispõe sobre o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - CMPIR, do Município de Sarandi, Estado do Paraná e dá outras providências.”.

Relator: Edinaldo Cardoso Silverio.

1 – Relatório

O autor solicita aprovação do Projeto de Lei nº 3.559/2025 que visa alterar a Lei Municipal nº 2.147/2015, de 18 de maio de 2015, que Dispõe sobre o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - CMPIR, do Município de Sarandi, Estado do Paraná.

Ratificam-se as informações e análises apresentadas pela Comissão de Legislação Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento e Finanças.

2 – Fundamentação

Conforme exposto na Justificativa do Projeto, a transferência do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial da Secretaria de Desenvolvimento Econômico para a Secretaria Municipal de Cultura e Juventude representa uma medida estratégica que visa aprimorar o atendimento às demandas do referido Conselho. A atual secretaria não dispõe de programas específicos nem de recursos adequados para atender às suas atribuições, o que limita sua atuação.

Trata-se, portanto, de uma reorganização administrativa que não acarreta prejuízos ao funcionamento do Conselho, mas, ao contrário, potencializa sua efetividade ao vinculá-lo a uma pasta mais alinhada com suas finalidades institucionais. Diante disso, não se vislumbra qualquer impedimento à tramitação ou aprovação do projeto.

2.1 – Conclusão

Logo, a proposição, atende aos requisitos formais.





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PARECER CONJUNTO

3 – Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de mérito.

Posto isto, voto pela sua aprovação.

Gabinete Parlamentar, 8 de outubro de 2025.

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Edinaldo Cardoso Silverio



 08/10/2025

EDINALDO CARDOSO SILVERIO

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PARECER CONJUNTO

As **Comissões de Educação, Saúde e Assistência, e Comissão de Obras e Serviços Públicos**, em Reunião Conjunta na sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 8 dias do mês de outubro de 2025, opinaram de forma unânime pela aprovação do parecer apresentado pelo relator referente ao **Projeto de Lei nº 3.559/2025, do Poder Executivo Municipal**, o qual “Altera a Lei Municipal nº 2147/2015, de 18.05.2015, que Dispõe sobre o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - CMPIR, do Município de Sarandi, Estado do Paraná e dá outras providências.”.

Estiveram presentes os senhores vereadores:

Assinado por:

CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI
João Francisco do Nascimento



CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR 08/10/2025

JOÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Presidente da COSP

[Assinado digitalmente]

Assinado por:

CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Claudio de Souza



CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR 08/10/2025

Ausente

CLAUDIO DE SOUZA

Vice-Presidente da CESA

[Assinado digitalmente]

Assinado por:

CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Thayná Menegazze Maciel



CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR 08/10/2025

THAYNÁ MENEGAZZE MACIEL

Presidente da CESA e membro da COSP

[Assinado digitalmente]





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Projeto de Lei nº 3.559/2025.

Ementa: “Altera a Lei nº 2.147, de 18 de maio de 2015 e dá outras providências.”

Projeto Substitutivo nº 67/2025 aprovado por unanimidade em discussão e votação única. Projeto de Lei aprovado por unanimidade em primeira discussão e votação na 37ª Sessão Ordinária do dia 15 de outubro de 2025.

Projeto de Lei aprovado por unanimidade em segunda discussão e votação na 38ª Sessão Ordinária do dia 20 de outubro de 2025.

Vereador	Discussão Única	1ª Discussão	2ª Discussão
Aparecido Bianco		Sim	Sim
Belmiro da Silva Farias		Sim	Sim
Claudio de Souza		Sim	Sim
Dionizio Aparecido Viaro		Ausente	Sim
Edinaldo Cardoso Silverio		Sim	Sim
Erasmus Cardoso Pereira		Sim	Sim
Fábio de Souza Silveira		Sim	Sim
Gilberto Messias de Pinas		Sim	Sim
João Francisco do Nascimento		Sim	Sim
Thayná Menegazze Maciel		Sim	Sim

Câmara Municipal de Sarandi, 6 dias do mês de novembro de 2025.

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Thais Sabino Janunzzi



CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR 06/11/2025

THAIS SABINO JANUNZZI

Coordenadora de Assistência Legislativa

[Assinado digitalmente]

